



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 10 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.163

Recurso nº 49.867 - IRF - Anos de 1984 e 1985

Recorrente FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRÊNCIA - LUCRO: Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1988
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGELO DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13859-000.076/86-76

RECURSO Nº: 49.867

ACÓRDÃO Nº: 101-78.163

RECORRENTE: FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra FRI-
FORÍFICO TAQUARITINGA LTDA., através do processo nº 13859-000.075/86-11,
onde foi apurada omissão de registro de receita nos exercícios de
1985 e 1986 proveniente de complementação de preço de compra de ga-
do, não contabilizada, detectada em levantamento efetuado pelo fis-
co do Estado de São Paulo, objeto do Auto de Infração e Imposição
de multa nº 021735, série M, de 26.02.86, a fiscalização do Imposto
de Renda lavrou contra a mesma empresa, o Auto de Infração de fls.
06, considerando como lucros automaticamente distribuídos aos só-
cios, o produto daquela omissão.

Nos termos do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, pas-
sou a exigir o recolhimento do imposto de renda na fonte, calculado
à alíquota de 25% sobre os valores omitidos, assim quantificados:

Data do fato gerador	-	Valor tributável	-	Alíquota	-	I.R. Fonte	Cr\$
Balanco de 31.12.84		Cr\$ 551.551.620		25%		137.887.905	
" " 31.12.85		" 2.712.292.383		25%		678.073.095	

Assim, além de tributada a empresa no processo prin-
cipal, por omissão de receitas, foi a mesma igualmente tributada na
fonte no presente processo decorrente, face a distribuição aos só-
cios, dos valores daquela omissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.163

PROCESSO Nº 13859-000.076/86-76

Na impugnação interposta contra a exigência (fls.8/10), alega a interessada que as próprias fiscalizações Estadual e Federal, ainda não provaram a omissão de receita pretendida, para terem a presunção dos reflexos de lucros. Sustenta que a obrigação tributária do contribuinte, somente surge após comprovada a real omissão, por parte da fiscalização, o que até agora não ocorreu. Nesse passo, solicita o sobrestamento do julgamento do feito que deverá aguardar a decisão do processo originário.

Pela decisão de fls. 22/23, o julgador singular manteve a exigência formulada na peça vestibular de autuação, por isso que, julgada procedente a ação fiscal instaurada pelo processo matriz, conforme demonstrado na cópia da decisão juntada à fls. 18/21, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.

Ao pedir a reforma da aludida decisão, a recorrente mantém os argumentos apresentados na defesa inicial, reiterando sua solicitação no sentido de que seja aguardado o julgamento do feito principal do qual este decorre.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13859-000.076/86-76
Acórdão nº 101-78.163

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foi detectada a omissão de receita nos anos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, proveniente de complementação de preço de compra de gado, não contabilizada, conforme levantamento efetuado pelo fisco do Estado De São Paulo, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 92.139), contra decisão de 1ª instância.

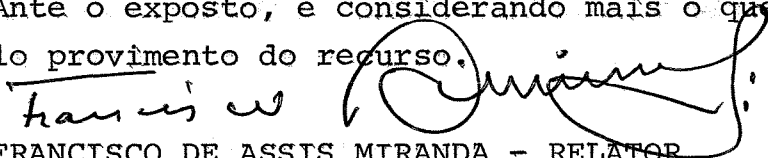
Assim, através do Acórdão nº 101-78.147 de 08.11.88, decidiu a Câmara à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por reconhecer que a prova emprestada de que se valeu a fiscalização do Imposto de Renda para caracterizar omissão de receitas, não se sustentou, sendo que o levantamento procedido pelo fisco estadual não foi confirmado pela instância superior, conforme provas acostadas, o que vem desautorizar que aquele levantamento sirva de suporte para a imposição do fisco federal.

Como se vê, o fato imponível caracterizador da omissão de receitas não restou confirmado por esta segunda instância administrativa.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, o que significa dizer que não se pode mais questionar se ocorreu ou não a omissão de receita imputada.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexo causal existente.

Ante o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR